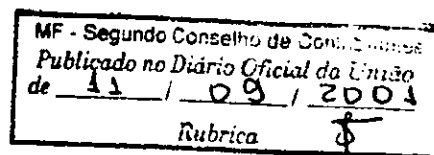




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10680.006677/99-34
Acórdão : 202-12.909

Sessão : 18 de abril de 2001
Recurso : 114.667
Recorrente : PANTHO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

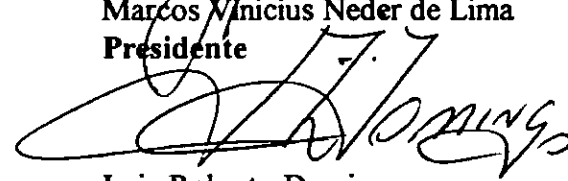
SIMPLES – INDUSTRIALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE AQUECIMENTO POR ENERGIA SOLAR – I – Segundo as normas técnicas aplicáveis e a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, a instalação de sistema de aquecimento por energia solar não constitui atividade de construção civil, quando realizada pela própria empresa que industrializa. II – As normas editadas pelos Conselhos de Representação de Profissões Regulamentadas estão sujeitas à interpretação sistêmica do ordenamento jurídico. III – Não é atividade privativa do profissional de engenharia a industrialização e instalação de sistema de aquecimento por energia solar.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PANTHO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adolfo Montelo.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.006677/99-34
Acórdão : 202-12.909
Recurso : 114.667
Recorrente : PANTHO INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do inconformismo da Recorrente em relação ao Ato Declaratório nº 34, emitido em 23/03/99, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, que a declarou excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, por considerar sua atividade econômica dentre as não permitidas para a opção.

Em tempo hábil, a Recorrente manifestou-se contrária à decisão, protocolizando impugnação, na data de 30/04/99, eximindo a fase de apresentação de Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo SIMPLES — SRS, onde aduz, em síntese, que:

- (i) nunca exerceu as atividades constantes em seu Contrato Social e posteriores alterações;
- (ii) em face da decisão do INSS, que a declarou excluída do SIMPLES, providenciou alteração contratual, na qual exclui a atividade apontada e equiparada à construção civil, atividade esta que nunca exerceu; e
- (iii) requer o provimento das razões expostas, considerando a impugnante como regularmente inscrita no Sistema SIMPLES.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, esta proferiu decisão ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO MOTIVADA PELA ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA

Não pode optar pelo SIMPLES a empresa que presta serviços de montagem de aparelhos térmicos de aquecedores solares, considerados construção de imóveis e serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.006677/99-34
Acórdão : 202-12.909

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Ainda irredignada com a decisão singular, da qual foi intimada em 04/05/00, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 24/05/00, tempestivamente, solicitando o reconhecimento da inclusão da atividade da empresa no SIMPLES, alegando, basicamente, que:

- (i) “a industrialização, a comercialização e a eventual montagem do aparelho térmico de aquecedor solar não pode, em hipótese alguma, ser considerada como construção de imóveis. Construção de imóveis envolve cálculos estruturais, pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias e outras atividades ...”, sendo que o aquecedor solar é um aparelho que não exige tais atividades, pois trata-se de “um aparelho composto de um reservatório de água e de placas para absorção de calor do sol podendo ser comprado, a qualquer tempo, em qualquer loja especializada, e instalado tanto em construções em fase final de acabamento ou em residências com obras já concluídas, ...”;
- (ii) a instalação de tal aparelho pode ser realizada por qualquer pessoa, do que nada depende de formação profissional;
- (iii) sua atividade é fabricar e fornecer aquecedores solares, sendo que não efetua a instalação dos mesmos e que numa eventual solicitação por parte de seus clientes de que o produto seja instalado, o mesmo é realizado por “instaladores credenciados e terceirizados, não mantendo a requerente em seu quadro funcional elementos para esta finalidade”;
- (iv) a formação acadêmica de seus sócios é a de engenharia, no entanto, a empresa não presta serviços desta ordem ou assemelhados a esta;
- (v) o indeferimento de sua opção ao SIMPLES fere, ainda, o princípio da isonomia, contido no art. 150 da Constituição Federal;
- (vi) anexa Documentos de fls. 39/67, onde pretende demonstrar a realidade dos serviços a que se destina prestar; e
- (vii) requer que seja reformada a decisão que a excluiu do Sistema, considerando-a regularmente inscrita no mesmo.

É o relatório.



Processo : 10680.006677/99-34

Acórdão : 202-12.- 909

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento nos incisos V e XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que estatui que:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

...

XIII - **que preste serviços profissionais de** corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”.

A Recorrente afirma que, apesar de constarem tais atividades em seu Contrato Social, não as exercia e, portanto, promoveu alteração contratual de seu objetivo social, que passou a ser:

“... comércio, indústria e montagens de aparelhos térmicos de aquecedores solares;” (negritei)

Preliminarmente, cabe ressaltar que as Notas Explicativas da Classificação Nacional de Atividades Econômicas/CNAE, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, recepcionadas pela Instrução Normativa SRF nº 26, de 22 de maio de 1995, e complementada pela relação de códigos de detalhamento fiscal a que se refere a Resolução IBGE/Comissão Nacional de Classificação CONCLA nº 01, de 25 de junho de 1998, segundo o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.006677/99-34

Acórdão : 202-12. 909

art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 070/98, é importante subsídio técnico-jurídico para a interpretação das atividades econômicas e suas classificações, uma vez que congrega todas as atividades e contempla esclarecimentos de qual atividade pode ser assemelhada à outra.

Conforme fls. 22, a Recorrente está cadastrada nos Códigos CNAE-FISCAL nº 5271 (relativo à manutenção de máquinas e aparelhos eletrodomésticos e 2929-7/01, relativo a:

“2929-7/01 Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, inclusive peças”.

Esta subclasse compreende:

“ - A fabricação de unidades de retificação e destilação para refinarias de petróleo, indústrias químicas e de bebidas, etc.

- A fabricação de balanças industriais, comerciais ou domésticas, automáticas ou não

- A fabricação de plataformas para pesagem de caminhões

- A fabricação de extintores de incêndio

- A fabricação de máquinas de embalar, ensacar e etiquetar

- A fabricação de máquinas de filtrar e depurar líquidos

- A fabricação de calandras

- A fabricação de vaporizadores, exclusive agrícolas

- A fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral

- A fabricação de máquinas automáticas para venda de produtos”.

Esta subclasse compreende também:

“ - A fabricação de peças e acessórios para máquinas e equipamentos de uso geral”.

Esta subclasse não compreende:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10680.006677/99-34

Acórdão : 202-12.909

“ - A instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de uso geral (2929-7/02)

- A fabricação de balanças de precisão (33.20-0/00)

- A fabricação de máquinas e equipamentos de uso exclusivo em indústrias específicas (29.6).”

Contudo, pela atividade que exerce, deveria estar registrada na atividade 2921-1/01 - Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, que dispõe:

“ Esta subclasse compreende:

- A fabricação de estufas, secadores, evaporadores, trocadores de calor, fornos não-elétricos e semelhantes

- A fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas em cozinhas industriais

- **A fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas alimentados por energia solar”. (negritei)**

Esta subclasse compreende também:

“Fabricação de peças e acessórios para fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas.”

A priori, e pelas razões explanadas na decisão de primeira instância, o intérprete da norma jurídica contida no art. 9º da Lei nº 9.317/96, seria levado a entender que, por se tratar de atividade assemelhada à construção civil seria privativa de engenheiro e, portanto, impossibilitada à opção pelo SIMPLES.

Ocorre que, segundo as normas constantes na CANE-FISCAL, as atividades assemelhadas à construção nem sempre são a ela integrantes e, ainda, nem todas as atividades constantes na Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, são privativas dessas categorias profissionais. Com efeito, tal Resolução indica quais as atividades que serão objeto de fiscalização, pois delas poderá ser verificada a obrigatoriedade de acompanhamento de profissional habilitado ou não. Aliás, é de se guardar a devida reserva em ato de categoria profissional, pois, geralmente, tende a alargar o âmbito de sua atuação.



Processo : 10680.006677/99-34

Acórdão : 202-12.909

Voltando às Notas Explicativas da Classificação Nacional de Atividades Econômicas/CNAE, em seu capítulo 45, explica:

“45 CONSTRUÇÃO

Nota: As obras de edificações e engenharia civil são, via de regra, conjuntos complexos que resultam da atividade de diversas unidades operando em área específicas. Nem todas as atividades produzindo bens que compõem uma edificação ou obra de engenharia civil fazem parte desta divisão. A produção de materiais de construção ou elementos mais complexos destinados às obras de edificação e engenharia civil, tais como estruturas metálicas, casas pré-fabricadas e outros pré-moldados, faz parte da indústria. Em alguns casos, a linha divisória entre atividades da indústria da transformação e da construção exige a adoção de convenções para uniformização de tratamento. A montagem ou instalação de equipamentos industriais estão junto a fabricação, como atividade da indústria de transformação. Por sua vez, unidades que têm como atividade principal a montagem e a instalação de equipamentos relacionados com o funcionamento do imóvel são tratadas como atividades da construção.

Como atividades englobadas nesta divisão estão as de preparação do terreno, obras de edificações e de engenharia civil, instalações de materiais e equipamentos necessários ao funcionamento do imóvel e obras de acabamento, compreendendo tanto construções novas, como grandes reformas, restaurações de imóveis e manutenção corrente.”

Ratificando o explicitado acima, no código 45.43-8, dispõe:

“45.43-8 Instalações hidráulicas, sanitárias, de gás e de sistema de prevenção contra incêndio¹

4543-8/01 Instalações hidráulicas, sanitárias, de gás²

Esta subclasse compreende:

- As instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

¹ Exclui-se do título original da CNAE, versão Diário Oficial da União, a referência a sistema de pára-raios e de segurança e alarme.

² Exclui-se do título original da CNAE, versão Diário Oficial da União, a referência a sistema de pára-raios e de segurança e alarme.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.006677/99-34

Acórdão : 202-12.909

- A instalação de placas coletoras para aquecimento solar, quando não realizada pelo fabricante.”

No caso em pauta, há efetivamente a instalação de placas coletoras para aquecimento solar e de todo o sistema de aquecimento solar, o que seria considerada uma obra de construção civil, contudo, como tal serviço é prestado pelo próprio fabricante, o que prepondera é a atividade industrial, em face da atividade de instalação.

Diante desses argumentos, estou convicto de que a atividade da Recorrente não se assemelha às privativas do profissional de engenharia, motivo pelo qual DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO